

ILMA SRA GEORGEA PASSOS, PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIANA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

“§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Do mesmo modo, o item 8.1. do edital estabelece:

“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.”

Como a sessão do pregão está designada para o próximo dia **05.11.20**, é tempestiva esta impugnação.

II – DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL. PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência do item 8.1.2., quanto a exigência do protocolo dos recursos e impugnações serem realizados junto ao Protocolo Geral do Município é desarrazoada e

desproporcional, restringindo o direito desta seguradora de impugnar o presente edital por outros meios admitidos.

O § 1º do artigo 41, da Lei 8.666/93, não impõe que o protocolo seja realizado diretamente na sede do Município, portanto, não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios, como por e-mail.

Em conformidade com a celeridade e com a modernização imposta pela sociedade atual, o TCU já tem entendimento nesse sentido, como se depreende do julgamento do Acórdão 3192/2016:

“55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à **exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, **além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.” (g.n.)

Outrossim, a exigência de protocolo somente presencial, acarretaria também a limitação à competitividade, contrariando o

disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, além de ocasionar onerosidade excessiva ao licitante.

Sendo assim, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente Impugnação seja protocolada por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@viana.es.gov.br.

III – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico para contratação de seguro para os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Viana.

Da análise do edital constatou-se que é equivocadamente exigido alvará de funcionamento como requisito de habilitação.

3. - f) Alvará de localização e funcionamento.

Ocorre, que a referida exigência é excessiva, uma vez que o rol dos documentos de regularidade fiscal elencados no artigo 29 da Lei 8.666/93 é taxativo.

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (**CNPJ**);

- II - prova de inscrição no **cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de **regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de **regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia** por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V – prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se vê, em nenhum momento o artigo menciona alvará de localização e funcionamento.

Ainda que se considere que a exigência está fundamentada no artigo 28 da Lei de Licitações, tal entendimento não pode prosperar, uma vez que o aludido artigo tem relação com a **autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira**.

Com efeito a exigência é ilegal e ainda pode promover o direcionamento do edital, o que é uma prática ilegal.

O TCU já tem entendimento nesse sentido quando do julgamento do Acórdão 4182/2017:

“Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado

de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

O doutrinador Marçal Justen Filho, de forma objetiva falou sobre a relação de documentos dos artigos 28 a 31 da Lei das Licitações (nº 8.666/93) que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não dando brecha à ampliação da lista:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Sendo assim, não há outra medida senão a retificação do edital para excluir a exigência de Alvará de Localização e funcionamento.

VII – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar o **recebimento, análise e provimento desta peça** para:

(i) Excluir a exigência do Alvará de localização e funcionamento presente no item 3. – f) do Edital.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 22 de outubro de 2020


Débora Francisca de Souza
Coordenadora de Negócios Públicos
CPF: 284.725.788-33

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A